

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-494-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I,” do V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por web conferencia, com enfoque na temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, o evento foi realizado entre os dias 14 a 18 de junho de 2022.

Trata-se de publicação que reúne 15 (quinze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar para o aprofundamento da pesquisa em temas relevantes e instigantes, que desafiam os instrumentos do Direito na busca de efetividade do equilíbrio ambiental enquanto um direito fundamental.

Os autores debatem nos artigos ora apresentados temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, vulnerabilidade de comunidades tradicionais, mudanças climáticas, mineração, resíduos sólidos, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades e vários aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Jeronimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof^a. Dr^a. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS

UMA QUESTÃO DE GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL: A TIPIFICAÇÃO DO ECOCÍDIO COMO INSTRUMENTO TRANSNACIONAL DE PROTEÇÃO DA SEGURANÇA DO PLANETA TERRA

AN ISSUE OF GLOBAL ENVIRONMENTAL GOVERNANCE: THE TYPIFICATION OF ECOCIDE AS A TRANSNATIONAL INSTRUMENT TO PROTECT THE SECURITY OF PLANET EARTH

Tatiana Alves Carbone ¹

Resumo

A governança global ambiental é essencial para efetivar o ambiente sadio. Nesse contexto, a crise ambiental é resultado da ausência de compromisso ético conjunto e coordenado entre os governos e sociedade com a proteção ambiental. O objetivo do presente artigo é discutir a possibilidade da tipificação do ecocídio no Brasil. Assim, o problema de pesquisa é: O reconhecimento da tipificação do ecocídio é essencial para a eficiência da governança global ambiental? A pesquisa propõe a discussão sobre o reconhecimento internacional da tipificação do ecocídio no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo foi baseado no método indutivo e utilizou a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Governança global, Proteção ambiental, Segurança do planeta, Ética ambiental, Ecocídio

Abstract/Resumen/Résumé

Global environmental governance is essential to effecting a healthy environment. In this context, the environmental crisis is the result of the absence of a joint and coordinated ethical commitment between governments and society with environmental protection. The purpose of this article is to discuss the possibility of typifying ecocide in Brazil. Thus, the research problem is: Is recognition of ecocide typification essential for effective global environmental governance? The research proposes a discussion on the international recognition of the classification of ecocide in the Brazilian legal system. The study was based on the inductive method and used bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Global governance, Environmental protection, Planet security, Environmental ethics, Ecocide

¹ Mestra em Direito

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico propõe uma discussão teórica a respeito da efetividade das políticas ambientais globais que buscam proteger a segurança do planeta Terra. Além disso, os impactos sociais e ambientais devem ser considerados de forma estruturada no planejamento estratégico das nações visando a compreensão desses indicadores na construção de uma sociedade global justa, igual e pacífica.

Nesse contexto, a governança pública visa garantir a entrega de prestação de serviços de qualidade às pessoas tendo como fundamento o princípio da eficiência, inerente ao Direito Administrativo Estatal. O mecanismo de liderança, controle e estratégia, se assemelha ao instituto do compliance pois na prática direcionam, avaliam e monitoram a gestão pública, de forma a prevenir ações ilícitas e antiéticas. Esse modelo de estrutura organizacional preza pela integridade e responsabilização dos gestores por resultados e decisões que causem prejuízo aos interesses da sociedade. Diante disso, deve ser executado mediante a condução de políticas públicas e com a prestação de serviços de interesses da sociedade. Ressalte-se que, são incorporados padrões elevados éticos de conduta para os seus agentes públicos.

Ademais, a governança ambiental global interfere diretamente na qualidade de vida da humanidade pois assegura o desenvolvimento sustentável da atividade econômica do Estado-nação. Nesse sentido, o poder público tem por obrigação constitucional desenvolver políticas públicas de forma conjunta e coordenada com os agentes econômicos e a sociedade civil com a finalidade de garantir que o país se desenvolva sem correr o risco de comprometer a preservação dos recursos ambientais para as presentes e futuras gerações.

A magna carta, em seu o artigo 225 proporcionou a elevação do direito à sadia qualidade de vida a uma garantia de cunho fundamental sendo considerado um dever que todos devem observar para que não haja a degradação do meio ambiente.

Em 1972, Sven Olof Joachim Palme, à época ministro da Suécia apresentou acusação de cometimento de ecocídio contra os militares dos Estados Unidos pelo uso do agente laranja na Guerra do Vietnã. Pois, o uso do referido herbicida causou degradação ambiental extrema e afetou a saúde humana que ocasionou o nascimento de pessoas com deficiência. Importante ressaltar que, essa acusação foi apresentada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, tendo alcançado repercussão internacional.

Nesse contexto, o crime de ecocídio é conceituado como a degradação ambiental deliberada em grande escala causado pelo comportamento humano intencional, ou seja,

presente o dolo e recentemente, a Assembleia Nacional da França aprovou a tipificação do ecocídio.

Diante disso, se houver o reconhecimento da tipificação do ecocídio, os países poderão cooperar internacionalmente nos casos de denúncia ao Tribunal Penal Internacional – TPI que possui competência para julgar os crimes contra a humanidade, como genocídio ocorridos em guerra. Ressalte-se que o TPI atua, de forma excepcional nos casos em que crimes humanitários ocorridos no país de origem não foram solucionados ou não tiveram a aplicação da penalidade compatível com a gravidade do ato.

O objetivo geral é que a tipificação do ecocídio seja reconhecida pelos Estados-nações e que seja um meio de estímulo a criação de instrumentos jurídicos, políticas públicas que viabilizem a proteção transnacional do meio ambiente.

O problema de pesquisa é: O reconhecimento da tipificação do ecocídio é fundamental para o desenvolvimento e eficiência da governança global ambiental?

O estudo foi desenvolvido com base no método indutivo, utilizando-se a pesquisa bibliográfica.

1 A PREVISÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

O art. 225 da CF/88 dispõe que o poder público e a coletividade possuem o dever de defender e proteger a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, os recursos ambientais são considerados finitos e são bens de uso comum do povo. Apesar disso, não há controle e fiscalização do uso dos recursos ambientais, de modo a comprometer a eficácia do desenvolvimento sustentável no mundo globalizado.

Nesse sentido, assevera Souza (2019, pg. 114):

Como se observa no caput do artigo 225, a coletividade passa a ser considerada como sujeito ativo na preservação e defesa ambiental, sendo responsável, juntamente com o Poder Público pela fiscalização e implementação de políticas que aliem o desenvolvimento social, econômico e cultural com o respeito ao meio ambiente, com vistas a sua manutenção.¹

De certo, a proteção ambiental é uma conquista do direito moderno inerente a condição humana, o que propicia a realização plena do direito à vida desde que os mandamentos constitucionais sejam concretizados pela sociedade como um todo. A dinâmica

¹ SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes de. (organizadora). **Sociedade De Consumo e a Multidimensionalidade da Sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019. PG. 114

da tutela do meio ambiente deve ser modernizada e acompanhar a evolução da sustentabilidade, bem como inovações tecnológicas devem ser utilizadas como meio de gerenciamento da degradação ambiental.

Entretanto, Bosselmann (2015, p. 79-80) faz uma reflexão sobre a proteção do meio ambiente:

A proteção do meio ambiente é uma pauta axiológica reconhecida e valorizada em escala global. Hoje a criação e a sistematização de normas protetivas do **ambiente não são mais um desafio** exclusivo para a ciência jurídica, pois o caminho mais complexo e relevante a ser trilhado é o conjunto intersistêmico de relações que o ambiente gera com outros bens e valores, principalmente nas perspectivas sociais, econômicas, culturais e tecnológicas.²

Em que pese o contexto de desenvolvimento sustentável estar previsto como valor constitucional, a sociedade como um todo é incapaz de efetivar o comando constitucional.

Em verdade, Leite (2004, p. 70) assevera:

A concretização do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado pressupõe a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Esse desafio não se efetiva apenas com a instituição de um sistema de regulamentos e sanções; são necessários novos instrumentos econômicos de incentivo às atividades sustentáveis; que também possam funcionar como desestímulo às condutas lesivas ao meio ambiente.³

Oportuno salientar que, a responsabilização por danos ambientais supra está restrita ao âmbito nacional e não internacional. Ocorre que, quando se discute sobre o crime de ecocídio os impactos ambientais possuem dimensão transnacional. Portanto, no Brasil, as atividades lesivas possuem um padrão coercitivo incapaz de incorrer a uma condenação que condiz com a proporção de afetação negativa ocasionada por intervenção humana ao ambiente equilibrado. Diante disso, percebe-se que a legislação federal atual denota um controle averso ao reconhecimento pleno global do direito ao meio ambiente equilibrado.

De fato, Leite (2004, p. 72) assevera:

[...] vale ressaltar que a realização do desenvolvimento em bases sustentáveis decorre de uma opção política, e somente se concretiza no contexto de uma gestão descentralizada e participativa. Solidariedade, cooperação, equidade intergeracional, justiça ambiental e responsabilidade constituem valores dependentes da prática democrática, sem os quais não é possível uma gestão eficaz.⁴

² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando direito e governança**. São paulo: revista dos tribunais, 2015. p. 79-80

³ LEITE. José Ruben Morato; FILHO, Ney De Barros Bello Filho (org.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 70

⁴ LEITE. José Ruben Morato; FILHO, Ney De Barros Bello Filho (org.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 72

Todavia, a opção política fundada no ordenamento jurídico brasileiro vigente sob o aspecto prático, demonstra o entendimento de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano e fundamental, mas incompatível com o compromisso transnacional de proteção plena porque no momento da aplicação das sanções relacionadas a crimes ambientais, a dimensão dos impactos severos sob a égide transnacional ou segurança do Planeta não são adequadamente ponderadas segundo a proporção que transcende fronteiras.

Leff (2015, p. 347) quanto a perspectiva planetária afirma que:

A natureza coisificada para ser dominada; é transformadora em recurso natural e matéria-prima do processo econômico; mas essa economização da natureza rompe a trama ecossistêmica da qual dependem os equilíbrios geofísicos, a evolução da vida e a produtividade ecológica do planeta. Sob o princípio da unidade da ciência e da universalidade do conhecimento, homogeneizou-se a visão de mão única no processo de globalização econômica, que une o mundo sob o signo unitário do mercado.⁵

Nota-se, a racionalidade ambiental corresponde ao suporte da vida planetária, onde na ordem jurídica brasileira os valores humanos são globais. Portanto, os impactos ambientais são comuns a humanidade que constitui um ser coletivo e não individual. Diante disso, os governos devem criar políticas públicas capazes de compatibilizar de forma interdependente e indissociável, o desenvolvimento humano e preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico.

2 GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL

A crise ambiental é resultado do uso indiscriminado dos recursos naturais que implicam em mudanças globais e por sua vez afetam a saúde humana. Na atualidade, se reconhece que o crescimento populacional humano desordenado sobre os ecossistemas acarreta desequilíbrio ambiental local que estão interligados à impactos ambientais que se relacionam com o desenvolvimento sustentável de outros países. Logo, os impactos ambientais ocasionam alterações na qualidade e quantidade de água, aquecimento global, perda da biodiversidade e sadia qualidade de vida humana.

⁵ LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** trad. de Lúcia Mathilde Enlich Orth. 11. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. p. 347

Portanto, qualquer que seja a escala do impacto ambiental local acarretará alteração nas riquezas de espécies da fauna e flora, diversidade biológica, abundância dos recursos naturais no funcionamento dos ecossistemas globais.

Desse modo, a aceção de governança global ambiental, se destina ao funcionamento do sistema global de proteção ao meio ambiente. Portanto, no âmbito do direito comunitário busca-se instrumentos para direcionar e monitorar o desenvolvimento sustentável do Estado-nação com vistas à prestação de serviços de interesse do bem comum.

Sob uma perspectiva prática, para Veiga (2013, p. 13):

A expressão “governança global” começou a se legitimar entre cientistas sociais e tomadores de decisões a partir do final da década de 1980, basicamente para designar atividades geradoras de instituições (regras do jogo) que garantem que o mundo formado por Estados-nação se governe sem que disponha de governo central. Atividades para as quais também contribuem muitos atores da sociedade civil, além de, é claro governos nacionais e organizações internacionais.⁶

E suma, a governança global ambiental está além das relações internacionais que estão em torno dos regimes que convergem para atender as expectativas econômicas dos Estados-nação. É nesse passo que emerge o entendimento de que, o eixo estruturante de que o interesse político se aplica para as questões relativas a tomadas de decisão que influenciam a segurança do planeta para a presente e futuras gerações.

Ademais, quanto a abordagem da sustentabilidade, Souza (2019, p. 273) assevera que:

A Sustentabilidade como condição de possibilidade para construir uma Sociedade Fraterna e, como objetivo da Humanidade é uma categoria política e jurídica estratégica que, diretamente relacionada a ideia de Desenvolvimento permite ao Estado brasileiro (re)pensar o projeto civilizatório e projetar uma cultura comum à Humanidade, através da CRFB/88 pelo compromisso que há em alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, compromisso esse que coaduna com aquele assumido pelos Estados membros das Nações Unidas.⁷

De fato, a partir da aceção de que a sociedade fraterna tem como fundamento a sadia qualidade de vida, resulta evidente o interesse dos Estados-nação na participação conjunta quando da definição de soluções locais aos problemas globais. Destarte, a medida que se criam sistemas regionais e globais para proteção ambiental, vislumbra-se a adoção de

⁶ VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. Editora 34 Ltda: São Paulo, 2013. p. 13.

⁷ SOUZA, Maria Cláudia Da Silva Antunes De; SILVA, Ildete Regina Vale Da. **Fraternidade e sustentabilidade: diálogo necessário para formação de uma consciência ecológica e construção de uma sociedade fraterna**. Revista Relações Internacionais do Mundo. atual. v. 4, N. 25, 2019. e-ISSN: 2316-2880. p. 273. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4024/371372343> Acesso em: 11 de abr. de 2022.

mecanismos que garantem a efetivação da universalidade do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse aspecto, Souza (2019, p. 478) afirma:

É a partir de comportamentos organizados e mediados diante da Natureza que o mundo se torna morada do homem e não um Outro exterior, e é a partir da inserção em uma Sociedade que o homem se eleva além da pura individualidade e passa a integrar âmbitos como o cultural, o científico, o religioso, o jurídico. Através da comunidade ética na integração com a Natureza e o Outro (Sociedade) o homem se vincula não somente aos demais indivíduos contemporâneos, mas àqueles que vieram antes, da qual é herdeiro de um ethos, e daqueles que virão, que herdarão o ethos gerado continuamente. O ethos é a expectativa comportamental dentro de dada comunidade ética, uma reciprocidade de valores, de condutas, de direitos e deveres, que estabiliza as relações sociais e permite aos sujeitos dirigirem suas inteligências a atividades maiores, como a política, a empresarial, a cultural, a científica, a filosófica, etc⁸

Como assinalado, as relações entre pessoas presentes, passadas ou futuras decorrem de valores universais no plano da responsabilidade intergeracional ambiental. Percebe-se que, o desenvolvimento sustentável sob a perspectiva da tutela jurídica da vida humana evoca um modelo ético de compromisso, que se situa na capacidade de decisão e escolha de mecanismos que propiciam condições essenciais para a manutenção da vida e preservação na natureza.

Na matéria sobre sustentabilidade e seu potencial axiológico, Bosselmann (2015, p. 80) destaca:

A sustentabilidade emerge, naturalmente, como grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada.⁹

No mesmo diapasão, quando se discute sobre o comportamento humano, a ética é o que torna a coexistência pacífica e harmoniosa com o eu, o outro e mundo. Isso porque, a ética ambiental pressupõe a responsabilização em relação ao ato humano com o outro e essa relação pode ocorrer no ambiente que cerca a existência humana. Conforme se depreende, esse ambiente é composto de elementos naturais, artificiais e culturais. Evidencia-se que, o ser humano depende do ambiente em que vive porque ele não pode viver sem estar em algum lugar.

⁸ **Multiculturalismo, Comunidade Ética e Transnacionalidade.** Revista Relações Internacionais do Mundo Atual. v. 3, n. 24, 2019. e-ISSN: 2316-2880. p. 478. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4017/371372337> Acesso em: 11 de abr. de 2022.

⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando direito e governança.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 80

Considerando esse fato, se insurge a preocupação com a relação homem e meio ambiente. Assim, a ética ambiental preconiza o comportamento humano com todas as formas de vida e o ambiente que os circundam. Além disso, o indivíduo deve ter conhecimento sobre como as suas ações refletem no meio ambiente sob a égide local, regional, nacional ou transnacional.

Nesse aspecto, sobre a ética ambiental e sua influência no equilíbrio ecológico, Nalini (2010, p. 189 - 190) estabelece que:

Os homens públicos têm vinculação ética, política e jurídica evidente com a busca do desenvolvimento sustentável. Além, da responsabilidade moral, partilhada com qualquer cidadão, o governante, o parlamentar e o exercente de uma função estatal titulariza um dever político e jurídico na consecução do bem comum. [...] o constituinte, enfatize-se uma vez ainda, cometeu não apenas ao poder público, mas à sociedade, zelar pelo meio ambiente e preservá-lo para as futuras gerações. Esse dever transforma cada cidadão num responsável, encarregado pelo ordenamento de conservar o capital natural e a sadia qualidade de vida. [...] O dever se se preocupar, de participar e de se manter vigilante, contudo, pode ser eficientemente por qualquer pessoa, assim como o sistema jurídico legitima *todo cidadão* a de defender, judicialmente, o ambiente, pelo qual é responsável perante as presentes e futuras gerações.¹⁰

Destarte, consolida-se o entendimento da responsabilização por danos ambientais no planeta Terra e como pode se dar a reparação dos impactos ambientais ocasionados a vida humana ou equilíbrio ambiental. Assim, a ética ambiental irá nortear o Direito Ambiental e pressupostos que permitem pensar valores sobre essa melhor relação do ser humano com o meio ambiente.

Percebe-se que, em outra reflexão, que o meio ambiente é uma invariante axiológica, ou seja, é um valor em si mesmo e não pode ser alienado. Logo, o meio ambiente possui um valor intrínseco, um valor vital ao ser humano que preconiza a convivência social. Diante disso, Reale (2001, p. 189) afirma que:

Não há como contestar a validade de uma experiência que já é, de per si, uma experiência incessante e renovada de valores, impondo-se o ordenamento jurídico vigente a todos os membros da comunidade por ser o quadro axiológico necessário à convivência social, inclusive em razão de seu sempre possível aperfeiçoamento.¹¹

A propósito, com o advento do agravamento da crise ambiental global, a presente geração deve repensar sobre o atual modelo econômico que representa um entrave para a

¹⁰ NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. 4 ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 189-190.

¹¹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 189.

conscientização de que a sustentabilidade deve ser entendida como um bem jurídico transnacional.

Nesse sentido, Leff (2001, p. 450) adverte que:

A racionalidade econômica gerou um processo progressivo e acumulativo de produção através de uma racionalidade econômica que se globalizou impondo a sua valorização de curto prazo às dinâmicas e temporalidades ecológicas e culturais de longo prazo. A racionalidade instrumental e a ideia de progresso geraram um crescimento econômico sem limites, fundado no consumo de uma natureza limitada, um processo incapaz de estabilizar-se na via de uma coevolução dos processos naturais e sociais e de um equilíbrio dos processos entrópicos e neguentrópicos do planeta que seja sustentável a longo prazo.¹²

Em verdade, a natureza da responsabilização por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente evidencia a mudança do paradigma tradicional que se caracteriza pela superexploração dos recursos naturais.

Este é, portanto, o desafio que consiste em transformar aquele modelo econômico tradicional por um modelo econômico que esteja condicionado ao propósito de utilização de tecnologias capazes de criar soluções sustentáveis para os sistemas de criação de produtos e serviços mais sustentáveis.

Portanto, a partir dessa evolução histórica propõe-se uma perspectiva econômica que incentive uma relação ética entre a prosperidade financeira, equilíbrio social e ambiental para as presentes e futuras gerações.

3 O ECOCÍDIO

A partir da revolução industrial houve uma mudança na forma da curva de crescimento da população humana tendo um caráter exponencial, ou seja, a população passa a se multiplicar de forma desordenada. Ressalte-se que, maioritariamente a população concentra-se na zona urbana o que acarreta maiores desafios no gerenciamento da sustentabilidade mundial. Nessa lógica, a conscientização ambiental deve ter início na mais tenra idade para que a o planeta Terra seja protegido de forma plena e contínua, sem margem para omissões.

Souza (2019, pg. 266) ao tratar do da continuidade da existência humana, adverte:

Considerando ser inegável o fato de o Planeta Terra ser o único espaço comum que, até agora, garante a continuidade da existência da Humanidade,

¹² LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. trad. de Lúcia Mathilde Enlich Orth. 11. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. p. 450.

o desafio consiste em organizar a convivência humana nesse espaço comum, não, apenas, institucionalmente, mas, pela projeção cultural com fundamento nas Constituições de cada Estado nacional.¹³

Diante disso, em pese as diferenças multiculturais, a padronização de ações protetivas do meio ambiente seria uma forma de dar uma maior eficácia e segurança a vida humana. Pois, em um mundo cada vez mais globalizado, ações individualistas devem ser exceção devendo prevalecer ações coletivas que promovam o bem comum.

Souza (2019, pg. 266) ao discorrer sobre globalização e sua relação com o desenvolvimento econômico afirma que:

O avanço da globalização e sua íntima relação com a ordem econômica mundial revela a forma predatória com que a natureza vem sendo concebida. Destaca-se, nesse sentido, os danos ambientais mundiais que são produzidos pelo aumento do consumo e pela busca incessante do lucro, de sorte que a necessidade de se pensar em propostas de resolução aos problemas advindos desse novo paradigma se torna imperiosa. Assim é que a transnacionalidade emerge como modelo de reflexão em torno da busca por respostas acerca de como proceder à administração das questões que ultrapassam os limites territoriais que não podem ser resolvidas de forma interna, pelos Estados nacionais.¹⁴

Nesse aspecto, percebe-se que a globalização possui sistemas complexos adversos a depender da ordem econômica de um país. Por tudo isso, os avanços da humanidade são decorrentes da superação de crises sociais, políticas, econômicas e ambientais. Portanto, a governança global estimula a ruptura da ideia de atuação isolada de um país para melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Nesse modelo ético, Boff (2009, p. 88) entende que:

Não é difícil perceber que o cuidado funda a primeira atitude ética fundamental, capaz de salvaguardar a Terra como um sistema vivo e complexo, proteger a vida, garantir os direitos dos seres humanos e de todas as criaturas, a convivência em solidariedade, compreensão, compaixão e amor. [...] O futuro do planeta e da espécie *homo sapiens/demens* depende do nível de cuidado que a cultura e todas as pessoas tiverem desenvolvido.¹⁵

Não obstante, embora exista a tendência dos governos incentivarem a ruptura do direito transnacional em questões ambientais. Percebe-se que, quando as lideranças

¹³ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes De; SILVA, Ildete Regina Vale da. **Fraternidade E Sustentabilidade: diálogo necessário para formação de uma consciência ecológica e construção de uma Sociedade Fraterna**. Revista Relações Internacionais do Mundo Atual. V. 4, N. 25, 2019. e-ISSN: 2316-2880. p. 266. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4024/371372343> Acesso em: 11 de abr. de 2022.

¹⁴ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Governança e Sustentabilidade: Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020. p. 146.

¹⁵ BOFF, Leonardo. **Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 88.

internacionais atuam isoladamente em questões planetárias, prejudicam a eficiência da implementação de políticas públicas que possuem características inclusivas, resilientes e sustentáveis.

Com referência aos deslocamentos globais do setor privado, Capra (2018, p. 169) assevera:

A característica mais importante do capitalismo atual é o fato de ser global e não enfrentar, em nenhuma parte do mundo, uma alternativa que seja mais verdadeiramente organizada. Os estados, circunscritos como são pelas fronteiras de suas jurisdições, não são fortes o bastante para impor limites aos deslocamentos globais das empresas extrativistas.¹⁶

Ocorre que, na prática o desenvolvimento econômico no Brasil está atrelado a ideia de modificar drasticamente o meio ambiente para a extração ou exploração de recursos ambientais, causando impactos negativos as populações vulneráveis como a violação ou ameaça a dignidade humana de pessoas que se encontram nessas áreas ou no seu entorno.

Nesse aspecto, Machado (2003, p. 102) corrobora:

A cooperação há de ter duas finalidades indeclináveis o equilíbrio do desenvolvimento e o equilíbrio do bem-estar em âmbito nacional. Portanto, é uma das tarefas da lei complementar criar instrumentos que evitem que um Estado da Federação ou um Município possam descumprir a legislação ambiental ao atrair investimentos, praticando um desenvolvimento não sustentado.¹⁷

Resta, contudo afirmar que os mecanismos de cooperação jurídica internacional permitem o auxílio mútuo entre os Estados. Em uma visão abrangente, visa facilitar a resolução de problemas ambientais que possuem uma dimensão global. A propósito, os microimpactos socioambientais cotidianos são capazes de causar ou potencializar problemas ambientais globais, como por exemplo o efeito estufa, crise híbrida global e destruição da camada de ozônio.

Com efeito, Martins (2021, p. 41) adverte:

O aquecimento global, a chuva ácida, a destruição da camada de ozônio, o desmatamento de florestas, a extinção de espécies, as inundações, as estiagens e a elevação do nível dos oceanos, dentre outros resultados nefastos que foram produzidos a partir das ações antrópicas, já afetam diretamente a vida do planeta.¹⁸

¹⁶ CAPRA, Frijot; MATTEI, Ugo. trad. de Jeferson Luiz Camargo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora, Cultriz, 2018, p. 169.

¹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11 ed., rev., atu. e amp. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003.

¹⁸ MARTINS, Joana Darc Dias. **Tributação, consumo e meio ambiente: a tributação ambiental como controle do consumo e seus reflexos no meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2021. p. 41.

A propósito, quanto a importância da cooperação internacional com ênfase na busca de soluções conjuntas para questões transnacionais relacionadas a proteção ambiental, Pasold (2020, p. 15) cita a questão da crise hídrica global:

Ressalte-se que a ausência de políticas públicas eficientes e de cooperação internacional certamente agravarão o perigo, já tão iminente. Enfim, é imprescindível a conscientização de todos os Estados no sentido de que a água potável é essencial à vida da humanidade, como também ela é um elemento finito da natureza e, portanto, o seu desperdício e a sua má gestão afetarão diretamente o bem-estar de toda a sociedade.¹⁹

Em vista disso, o Tribunal Penal Internacional pune crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade. Diante desse contexto, o termo ecocídio se consolidou por meio Fundação Stop Ecocide²⁰ porque se propôs a criar um conceito jurídico de ecocídio. Em verdade, o objetivo precípuo da referida ONG é que esta definição esteja prevista no Estatuto de Roma. Logo, a finalidade seria a sua inclusão no rol de crimes contra a humanidade. Ademais, é evidente que a crise climática possui proporções territoriais extensas e de fato pode afetar a segurança do planeta Terra o que justifica a tipificação do crime de ecocídio no Brasil.

É importante dizer que o TPI pune pessoas físicas. Então as punições serão destinadas aqueles que cometerem crimes em proporção nefasta. No caso especificamente do Brasil, se aprovada a tipificação do ecocídio no Brasil existirá um crime de grande escala com a possibilidade de punir representantes de outros governos. De outro lado, na atualidade a legislação ambiental não possui abrangência para punir crimes que ultrapassam limites transfronteiriços.

Acerca da cooperação internacional, o preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 estabelece que:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.²¹

¹⁹ PASOLD, Luiz Pasold. **Sistema Aquífero Guarani (Sag) e a implementação integral do acordo sobre as Águas**. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba. V.02, n.59, p.359-376, Abril-Junho. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4096/371372409> Acesso em: 02 de mar de 2022.

²⁰ Informações obtidas na página oficial da Fundação STOP ECOCIDIO Disponível em: <https://stopeccidiodio.org> Acesso em: 06 de abr de 2022.

²¹ ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 02 de mar de 2022.

Isso tudo, diz respeito a interdependência e reciprocidade de compromissos existentes sob o aspecto dos equilíbrios sociais e ambientais entre os territórios, o que demonstra que o atual cenário da legislação ambiental brasileira não é suficiente para que seja efetivada a interdependência ecológica entre os territórios que buscam o respeito universal dos direitos e liberdades que são inerentes ao ser humano.

Ainda, quanto aos direitos inerentes ao ser humano, o artigo 22 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 prevê que:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.²²

Assim, a segurança social depende da cooperação jurídica internacional de modo a tornar possível a tomada de decisão em tempo razoável quando se insurgem a violação de direitos. Ademais, deve ocorrer uma mudança de paradigma quando se discute sistematização de diretrizes, princípios e regras que buscam atender efetivamente demandas planetárias, como a degradação ambiental. A propósito, pode-se citar a iniciativa da França ao modificar o Código Penal ao reconhecer a tipificação do crime de ecocídio. Vale destacar que, essa medida deve ser considerada um avanço para a agenda climática e outros institutos relacionados a reparação ambiental sob a perspectiva transnacional.

A despeito da agressão dos ecossistemas é uma prática punida pela legislação brasileira. No entanto, os danos ambientais decorrentes de crimes ambientais ocorridos no território brasileiro mesmo afetando outros países, no momento da mensuração das sanções a dimensão transnacional não é considerada. Assim, enfraquecendo o poder sancionatório da legislação ambiental brasileira.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que o antropoceno é o centro da interdependência dos países que ocasionam efeitos recíprocos planetários. A propósito, do ponto de vista biológico percebe-se a fragmentação da governança global ambiental no que concerne a atuação conjunta e coordenada entre os atores internacionais.

²² ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 02 de mar de 2022.

Afinal, a presente geração ainda está consumindo mais recursos ambientais do que deveriam o que ocasiona desequilíbrio ambiental planetário. De fato, a lógica de atuação transnacional para o desenvolvimento sustentável ainda demonstra na prática a falta de cooperação internacional. Portanto, percebe-se que a aplicação da legislação ambiental sob a égide transnacional relativa ao bem jurídico ambiental quando da tomada de decisões ambientais deveriam efetivamente adotar políticas de sustentabilidade de repercussão transfronteiriça.

Restou de demonstrado que, os países devem cooperar com a evolução das medidas públicas que quando adotadas contribuirão ou não para a efetivação de instrumentos internacionais que cooperam com a melhoria da qualidade vida socioambiental. Além disso, a falta de tipificação do crime de ecocídio no Brasil impede a evolução de mecanismos de responsabilização por degradação ambiental no âmbito nacional e transnacional. É nesse contexto que, se torna urgente a revisão da legislação ambiental brasileira relacionada a responsabilização por crimes ambientais sob a perspectiva do reconhecimento da gravidade dos impactos ambientais no cenário internacional.

Assim, a presente pesquisa incentiva a reflexão sobre o reconhecimento e a inclusão do crime de ecocídio no ordenamento jurídico brasileiro. Importante destacar que, a tipificação do crime de ecocídio promoverá uma mudança de paradigma quanto ao poder sancionatório da legislação ambiental brasileira e da potência da conduta humana que pode acarretar desastres ambientais que ultrapassam fronteiras. Portanto, a tipificação do crime ecocídio no ordenamento jurídico brasileiro pode significar a melhoria da manutenção do equilíbrio ecológico global.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BOSELNANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade. Transformando Direito e Governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

CAPRA, Frijot; MATTEI, Ugo. trad. de Jeferson Luiz Camargo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora, Cultriz, 2018.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** trad. de Lúcia Mathilde Enclich Orth. 11. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

LEITE. José Ruben Morato; FILHO, Ney De Barros Bello Filho (org.). **Direito Ambiental Contemporâneo.** Baueri, SP: Manole, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 11 ed., rev., atu. e amp. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003.

MARTINS, Joana Darc Dias. **Tributação, consumo e meio ambiente: a tributação ambiental como controle do consumo e seus reflexos no meio ambiente.** Curitiba: Juruá, 2021.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental.** 4 ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PASOLD, Luiz Pasold. **Sistema Aquífero Guarani (Sag) e a Implementação Integral do Acordo Sobre As Águas.** Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.02, n.59, p.359-376, Abril-Junho. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4096/371372409> Acesso em: 02 de mar de 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 25 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes De; SILVA, Ildete Regina Vale Da. **Fraternidade e Sustentabilidade: diálogo necessário para formação de uma consciência ecológica e construção de uma Sociedade Fraterna.** Revista Relações Internacionais do Mundo Atual. V. 4, N. 25, 2019. e-ISSN: 2316-2880. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4024/371372343> Acesso em: 11 de abr. de 2022.

SOUZA, Maria Cláudia Da Silva Antunes De. **Governança e Sustentabilidade: Desafios e Perspectivas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SOUZA, Maria Claudia Da Silva Antunes De (org.). **Sociedade de Consumo e a Multidimensionalidade aa Sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

VEIGA, José Eli Da. **A De governança Mundial da Sustentabilidade**. Editora 34 Ltda: São Paulo, 2013.